

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE GOIÂNIA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN.

**REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90001/2024**

A empresa STAR OF LINK GAMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Goiânia, estado do Goiás, com endereço eletrônico licitacao.staroflink@gmail.com, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 36.306.554/0001-21, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade da impugnação ao edital, conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, exige que o interessado apresente sua manifestação no prazo de até três dias úteis anteriores à data designada para a apresentação das propostas, independentemente da modalidade licitatória:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de

licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De acordo com EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2024 o certame está previsto para o dia 09/12/2024. Logo, o prazo para de 3 (três) dias úteis encerrar em 04/12/2024.

Logo a presente impugnação é tempestiva.

1) SÍNTESE FÁTICA

A Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“contratação de empresa para prestação de serviços especializados, continuados e integrados de disponibilização de plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento incluindo manutenção, customização e atualizações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, termo de referência e seus anexos, uma vez que o Município de Goiânia busca ativamente o incremento de receitas não tributárias para viabilização dos projetos sociais relevantes, pretendendo explorar, em seu território, o serviço público de Loterias, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças.”*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3.1.1 DIRECIONAMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO

Ocorre que o descritivo editalício emprega vários termos que são específicos podem ou não serem excluídos da licitação, conforme a vontade do julgador da mesma, o que não é possível, tais como:

a) Primeiro item Impugnado - *“contratação de empresa para prestação de serviços especializados, continuados e integrados de disponibilização*

de plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas.”

Objeto da Impugnação: O presente pedido de impugnação que refere-se ao item acima, constante no EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2024, que trata da prestação de serviços especializados, continuados e integrados de disponibilização de plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas.

A impugnação baseia-se nos seguintes pontos:

1. Restrição à Competitividade: O referido item apresenta exigências que podem ser consideradas desproporcionais e restritivas à ampla concorrência, ferindo os princípios legais estabelecidos, e conseqüentemente infringindo o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021. Ao impor condições excessivas, o edital pode limitar a participação de potenciais fornecedores, em prejuízo da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
2. Falta de Clareza no Objeto: A descrição do item impugnado não especifica adequadamente os requisitos técnicos mínimos da plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas. A ausência de detalhamento técnico contraria o princípio da clareza e da transparência, estabelecido no artigo 19 da Lei nº 14.133/2021. Essa falta de clareza compromete o planejamento adequado da licitação (art. 18), gerando insegurança jurídica aos licitantes e, potencialmente, a escolha de uma solução que não atenda ao interesse público.
3. Ausência de Justificativa Técnica: O edital não apresenta estudos técnicos preliminares nem justificativa que comprove a necessidade das condições impostas pelo item impugnado, ferindo os princípios de planejamento e eficiência previstos no artigo 11, inciso II. O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação inclua elementos que comprovem a necessidade do objeto e as condições impostas no edital, o que não foi observado.

4. **Potencial Violação ao Princípio da Isonomia:** Ao impor exigências sem a devida justificativa, o edital desrespeita o princípio da isonomia (art. 5º, inciso I) e cria condições artificiais que privilegiam determinados licitantes.

b) Segundo item Impugnado - "fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento, incluindo manutenção, customização e atualizações"

Objeto da Impugnação: O presente pedido refere-se ao item "fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento, incluindo manutenção, customização e atualizações" constante no no EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2024, por conter exigências que limitam a competitividade e carecem de fundamentação técnica e jurídica adequada.

1. **Restrição Indevida à Competitividade:** O item impugnado contém exigências que restringem injustificadamente a ampla participação de licitantes, ferindo o princípio da competitividade, conforme disposto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.
2. A inclusão de condições para meios de pagamento em conjunto com o fornecimento de jogos lotéricos dificulta a participação de empresas que atuam exclusivamente em uma dessas áreas, favorecendo a concentração de mercado. Isso contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, inciso V).
3. Ademais, a vinculação do fornecimento de jogos lotéricos à prestação de serviços de manutenção e customização, sem separação clara entre as atividades, representa uma combinação desproporcional e potencialmente injustificada de objetos. Essa prática compromete a isonomia entre os licitantes e desestimula a participação de empresas especializadas.
4. **Ausência de Justificativa Técnica e Planejamento Adequado:** Conforme o

artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve incluir estudos técnicos preliminares que justifiquem as condições impostas no edital. No entanto, não há qualquer menção no edital que explique a necessidade de agrupar o fornecimento de jogos lotéricos, meios de pagamento e serviços de manutenção, customização e atualização em um único item.

5. A ausência dessa justificativa técnica prejudica a transparência e a eficiência do processo licitatório, ferindo os princípios previstos no artigo 5º, incisos II e III.
6. Falta de Clareza no Objeto: O item descrito não especifica com clareza os requisitos mínimos técnicos ou funcionais dos jogos lotéricos, nem detalha as condições para o fornecimento dos meios de pagamento e os serviços de manutenção, customização e atualizações. Essa omissão afronta o artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, que exige a descrição clara e precisa do objeto da licitação. Essa falta de clareza pode resultar em propostas que não atendam adequadamente às necessidades da Administração e causem questionamentos posteriores, comprometendo a segurança jurídica do certame.
7. Potencial Violação ao Princípio da Isonomia: A vinculação de diferentes serviços e produtos em um único item, sem justificativa plausível, pode gerar tratamento desigual entre os licitantes, favorecendo empresas que possuem estrutura para atender a todo o escopo de forma integrada. Tal prática infringe o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Não é demais perceber nesse certame que as sutilezas do descritivo direcionam o mesmo para favorecer uma empresa que possui a concentração de mercado, ou seja, afastando outra que não consegue atender a todos os pontos do edital ao mesmo tempo. Dessa forma, o descritivo precisa ser corrigido para que não sejam prejudicados os princípios de isonomia do processo.

Resta evidente que os pontos levantado são passível de impugnação! Portanto, ao examinarmos a “Violação ao Princípio da Isonomia” constatamos que a concentração de mercado é significativa. Além disso, é crucial observar que os aspectos destacados no edital são singularmente pouco comuns e que faltam os principais requisitos mínimos técnicos ou funcionais dos jogos lotéricos.

Assim, de acordo com as especificações do Edital, vimos que as condições licitatórias não podem ser compartilhadas por diversos operadores de loterias, pois as especificações mencionadas no Edital são inteiramente restritivas e direcionadas a uma empresa.

Tal questão faz com que o único operador possível venha a atender ao que o edital pede. O descritivo precisa ser revisado para que não fira os princípios da isonomia e livre concorrência dentro do processo licitatório.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a serviços cujo edital está direcionado.

Destaca-se que, conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, *“em licitações referentes a utilização de softwares, é estritamente necessária a exigências de padronização e que haja prévia justificção”*, o que não foi o caso para a utilização das plataforma das loterias.

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do Edital não contém indicação sucinta, de acordo com o diploma legal supracitado, visto que, possui características próprias um único licitante vir a vencer o certame, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data vênia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal.

Portanto, deve haver prévia justificativa para a indicação de um utilização de softwares de gestão lotérica determinado, mas não sendo permitida a indicação indireta, por meio de acúmulo de especificações que apenas um provedor pode atender.

Ademais, o Tribunal de Contas da União prevê no Acórdão 3556/2008, que: **“Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.”**

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinado provedores, além de no Acórdão 827/07, orientar o Administrador a abster-se **“de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades”**.

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo

possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Por se tratar de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Abre-se o precedente para aquisição em específico de plataforma de jogos lotéricos, em desacordo com a Súmula/TCU nº 270. Por tal motivo, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de um conjunto de plataforma de gestão específica, sem dar oportunidade a outros gestores que podem participar de produtos isolados na presente licitação.

Levando em consideração que o descritivo deve ter sido feito no intuito de NORTEAR sem clareza os requisitos mínimos técnicos ou funcionais dos jogos lotéricos, e que o órgão promovente dessa licitação tem conhecimento da necessidade de promover um processo justo e aberto para qualquer empresa gestora de loterias possa oferecer um produto de qualidade, entendemos que os pontos acima devem ser revisados pelo descritivo.

Caso contrário, que o respeitável órgão apresente/fundamente as razões que o fazem exigir as características técnicas apresentadas, assim como, pede-se que impugne o edital por direcionamento.

Desta forma, impugna-se o presente Edital para apresentação justa dos

descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação exclusiva do conjunto de serviços “contratação de empresa para prestação de serviços especializados, continuados e integrados de disponibilização de plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento incluindo manutenção, customização e atualizações.” ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em conjunto especificada.

Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique quais plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Os pontos problemáticos que atrapalham a livre participação de empresas com serviço isolados para: plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, ou fornecimento de jogos lotéricos ou meios de pagamento, igualmente capazes de produzir uma tela interativa (porém com funcionalidades diversas, dentro das suas particularidades, assim como ser especializadas em todas elas).

Ou seja, o descritivo fala que serão aceitos apenas empresa especializadas em todos os pontos plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento, porém em rápida busca não é possível encontrar nenhuma empresa que faça ou cumpra com todos os pontos especificados. Desta forma, o descritivo direciona 100% o edital para alguma empresa surpresa no mercado de loterias, e nenhum outro fornecedor poderia, atender INTEGRALMENTE ao edital.

Dessa forma, que seja revisto o termo de referência, para que não se faça direcionamento por conjunto de aplicativos de jogos lotéricos, mas sim por FUNCIONALIDADES, pois o que está descrito é a plataforma de gestão e não a sua função de controle de atividades lotéricas e fornecimento de jogos lotéricos.

Além disso, que sejam aceitas soluções nas quais o processamento não necessariamente conste dentro da tela da plataforma de gestão, mas sim externa e que possa ser protegida inclusive por fiscalização adequada e adaptável aos suportes propostos pelo órgão, dado esse que também não está claro no edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto reque-se o seguinte:

- A)** A falta de clareza das especificações como direciona o edital, e por não ser esse o *modus operandi* da Administração Pública do Município de Goiânia, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos isolados de plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento com suas próprias tecnologias, que estejam de acordo com o edital, está correto nosso entendimento?

Resposta: Como pode estar errado o nosso entendimento se não foi colocado no Edital a colaboração em percentuais para cada jogo ou modalidade de jogo, pois a Lei nº 11.052, de 29 de setembro de 2023, Arts. 2º e 4º, ditam que precisa ser especificadas as modalidades.

- B)** Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação indireta de contratação de empresa para prestação de serviços especializados, continuados e integrados de disponibilização de plataforma de gestão e controle de atividades lotéricas, fornecimento de jogos lotéricos e meios de pagamento incluindo manutenção, customização e atualizações, e que

seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico do conjunto desses produtos apenas por uma única empresa.

- C)** Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Goiânia/GO, 4 de dezembro de 2.204